

APLICABILIDADE E VIGÊNCIA DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL EM PLENA DÉCADA DE 2020: UMA FALHA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO?

ENFORCEMENT AND VALIDITY OF THE BRAZILIAN NATIONAL SECURITY LAW IN
THE 2020S: A TRANSITIONAL JUSTICE FLAW?



Recebimento em 30/07/2021

Aceito em 20/10/2021

Emerson Francisco de Assis¹

<https://orcid.org/0000-0002-7161-7898>

obrejineiro@hotmail.com

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicabilidade e vigência da Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983) na década de 2020, considerando que tal norma foi criada no final da Ditadura Militar, há quase quarenta anos. O trabalho aventa a hipótese de que tal fato é possível dentro de um contexto de processo de Justiça de Transição de baixo nível, marcado pelo olvido das atrocidades cometidas durante o período autocrático e que não realizou as reformas institucionais necessária para expurgar todas as normas jurídicas do passado ditatorial. Do ponto de vista metodológico é utilizado o método hipotético-dedutivo, a revisão de literatura é focada em Justiça de Transição a partir das áreas de Direitos Humanos, Ciência Política e História. São abordados ainda a legislação nacional e internacional pertinente, bem como notícias de sites jornalísticos a nível nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVES: Lei de Segurança Nacional; Justiça de transição; Ditadura militar; reformas institucionais; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the enforcement and validity of the Brazilian National Security Law (Federal Law No. 7.170/1983) in the 2020s, considering that such act was created at the end of the Brazilian Military Dictatorship, almost forty years ago. This work raises the hypothesis that such a fact is possible within a context of a low-level Transitional Justice process, marked by the oblivion of the atrocities committed during the autocratic period and which did not carry out the institutional reforms necessary to purge all dictatorial laws. From a methodological point of view, this article uses hypothetical-deductive and the literature review is focused on Transitional Justice from the areas of Human Rights, Political Science and History. National and international legislation on the subject is also analyzed, as well as news from national and international journalistic sites.

KEYWORDS: Brazilian Security Law; Transitional justice; Brazilian Military Dictatorship; institutional reforms; Rule of Law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior



O objetivo geral deste trabalho é discutir a vigência e aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983) até o início da década de 2020, no âmbito do Estado Democrático Brasileiro, quase quatro décadas após o término da Ditadura Militar instalada em 1964 e da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Este artigo trabalha com a hipótese de que, tal fato foi possível diante de uma Justiça de Transição de baixo nível após o período autocrático, que foi marcada pelo “olvido” e insuficiência para afastar o espírito autoritário e até determinadas normas que compunham o acervo normativo do período ditatorial.

Para tanto, o trabalho está dividido em três partes principais: na primeira são trazidos conceitos básicos sobre Justiça de Transição e o processo transicional brasileiro, por sua vez, na segunda parte são destacados os principais aspectos da Lei de Segurança Nacional e de seu fundamento teórico-ideológico, a Doutrina de Segurança Nacional, concebida dentro do Sistema Internacional de Guerra Fria. Por fim, no último tópico do desenvolvimento do artigo são realizadas reflexões sobre a vigência da referida lei, bem como trazidos casos recentes emblemáticos de sua aplicabilidade durante a década de 2020, a discussão de sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e os principais tratados de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Nesta parte final também são analisados os principais Projetos de Lei (PL) que levaram à Lei nº 14.197 de 1º de setembro de 2021, que finalmente revogou a norma questionada.

Em relação à metodologia, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com referencial teórico relativo à Justiça de Transição é de Direitos Humanos, Ciência Política e História. O artigo também faz uso da legislação nacional e internacional, e, subsidiariamente, notícias de veículos de comunicação nacionais ou internacionais confiáveis e de amplo alcance.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO

O termo “Justiça de Transição” foi criado pela professora argentina Ruti Teitel (2010, p. 01) para, em suas palavras: “[...] to account for the self-conscious construction of a distinctive conception of justice associated with periods of radical political change on the heels of past oppressive rule.”² Assim, na visão dessa autora, a Justiça de Transição pode ser conceituada como: “[...] a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado.” (TEITEL, 2011, p. 135).

Embora a terminologia específica “Justiça de Transição” tenha surgido a partir da obra de Teitel em fins do século XX (TEITEL, 2010; 2011), o debate em torno da transição entre regimes autoritários e democráticos é muito mais antiga, como informa Bickford (2004). De acordo com esse pesquisador, o campo de ação e estudos relativos à Justiça de Transição se originou no contexto europeu de pós-Segunda Guerra Mundial, através do julgamento dos criminosos nazistas pelo Tribunal Internacional Militar de Nuremberg e os programas de desnazificação promovidos na Alemanha naquela época (BICKFORD, 2004).

Todavia, Bickford (2004) salienta que a Justiça Transicional só tomou vulto a partir do final do século XX, especialmente após a queda das ditaduras militares da Grécia (1975) e Argentina (1983). Para Teitel (2011), esta fase que abrange aproximadamente, os últimos 25 anos do século passado, foi marcada pelo colapso da União Soviética e por inúmeros processos de redemocratização ao redor do globo, formando uma onda democrática que atingiu as ditaduras

2 “[...] para explicar a construção autoconsciente de uma concepção distintiva de justiça, associada a períodos de mudança política radical, seguida após um regime opressivo passado.” (tradução livre)



militares da América do Sul, para em seguir se estender ao Leste Europeu, África e América Central.

Contudo, na visão de Bickford (2004), foram os esforços na busca pela verdade nos países do Cone Sul do continente americano que, ampliaram a compreensão do conceito de Justiça de Transição, em torno da ideia de que a verdade é um direito irrenunciável.

No tocante aos elementos que constituem a Justiça de Transição, lembra Quinalha (2013) que é importante ter em mente não existir um rol taxativo, porém, é visível que existe um sentido mínimo e um traço comum entre as diversas análises, embora existam diversas visões sobre a denominação e o número de princípios básicos que os constituem. Neste sentido, Quinalha (2013) prefere o uso da palavra “eixo” para denominar os princípios basilares da Justiça Transicional, que em sua avaliação seriam cinco: verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais. Outro pesquisador, o sul-africano Van Zyl (2011), ao seu turno, faz uso da palavra “elementos-chaves” para a Justiça de Transição, que em sua visão, seriam resumidos em cinco: justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação. Ao seu turno, Assis (2017) defende que a Justiça de Transição é composta dos seguintes elementos: direito à memória e à verdade, responsabilidade do Estado, responsabilidade dos agentes estatais, reparação às vítimas e a sociedade, reformas institucionais e a sua dimensão temporal, relativa ao tempo de desenvolvimento do processo transicional.

Como visto a partir dos autores citados, se percebe claramente que existem muitos pontos em comuns. Assim, o direito à memória e a verdade, investigação das arbitrariedades do regime autocrático, reformas institucionais, pagamento de reparações ou indenizações são exemplos de dimensões ou eixos que estão presentes direta ou indiretamente na imensa maioria dos estudos acerca da Justiça Transição. Se conclui, portanto, que a problemática do número exato de princípios transicionais básicos é uma questão mais didática do que de sua aplicabilidade concreta.

Antes de partir para análise do processo de Justiça de Transição no Brasil se faz necessário esclarecer que o objetivo deste trabalho não é esmiuçar a ditadura militar ou civil-militar no Brasil, como queiram, tampouco seria possível dentro de tão curto espaço. O que se pretende é apenas destacar os principais aspectos da Justiça de Transição no país.

Desta forma, é preciso fazer uma rápida introdução sobre o último regime autocrático brasileiro. Primeiramente, como lembra Skidmore (1988), a ditadura durou 21 anos, se estendendo entre 1964 e 1985. O período ditatorial se iniciou a partir de um golpe de Estado que depôs o presidente João Goulart. O movimento contou com grande apoio de setores da sociedade nacional e internacional, com destaque para a grande mídia, a Igreja Católica, a classe alta e média conservadora brasileira, além do governo dos Estados Unidos, porém, a liderança e execução do golpe coube às Forças Armadas brasileiras e se deu dentro do contexto de conflitos típicos do mundo na Guerra Fria.

Contudo, em meados da década de 1970, com a crise econômica internacional originada principalmente pelo “Choque do Petróleo”, como salientam Tavares e Agra (2009), a situação econômica brasileira se agravou e inúmeros setores da sociedade civil começam a se engajar contra a ditadura, como sindicatos, estudantes, intelectuais e até mesmo a Igreja Católica. Pereira (2010) observa que instituições como a Igreja Católica, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e boa parte do Poder Judiciário, haviam originalmente apoiado o golpe de Estado de 1964, mas a partir da década de 1970 passaram a fazer coro ao desejo de volta à normalidade constitucional e legal. A despeito desta perda de apoio social, os militares ditaram os rumos da transição para a democracia no Brasil como ressalta Abrão (2012), que afirma que aqui aconteceu uma transição sob controle, onde os militares conduziram um processo transicional lento, gradual e seguro a partir da retaguarda do próprio regime, culminando num acordo ou conciliação com a maior parte da oposição legalmente permitida.



Desta maneira, por ser um processo gradual e controlado, Pereira (2010) esclarece que a transição política no Brasil envolveu tanto concessões aos opositores, quanto privilégios ao Poder Executivo Ditatorial. Assim, no ano de 1979, o regime concedeu uma Lei de Anistia, que na concepção do referido pesquisador simultaneamente libertava os presos políticos e permitia o retorno dos exilados. Aliás, como destaca Abrão (2012), a Lei de Anistia foi o marco legal inicial da Justiça de Transição no Brasil. Todavia, como salienta o último autor citado, o projeto da norma anistiadora originalmente era amplo e irrestrito, mas foi aprovado no Congresso Nacional, por influência do governo militar, uma lei que não contemplou o perdão das ações violentas contra o regime, os chamados “crimes de sangue” e que acabou beneficiando especialmente os próprios militares ao lhes garantir total impunidade (ABRÃO, 2012).

Com o processo constituinte que desembocou na Constituição Federal de 1988, esta Lei de Anistia foi acolhida dentro do novo Estado Democrático de Direito estabelecido através da Emenda Constitucional nº 26/1985 que legitimou política e normativamente a referida norma, além disso, a Assembleia Constituinte que elaborou a Constituição Federal de 1988 não modificou a Lei de Anistia de 1979, mantendo a sua vigência, como destacam Sabadell e Dimoulis (2014).

Neste sentido, Tavares e Agra (2009) defendem a perspectiva de que, não houve dentro do processo de Justiça de Transição no Brasil uma ruptura com o governo anterior, considerando os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987.

Compactuando a visão dos últimos autores citados, Carvalho (2017), informa que o general Leônidas Gonçalves, ministro do Exército do governo Sarney, afirmou que teve muita influência na escolha do relator da Assembleia Nacional Constituinte e que, durante os trabalhos destas, as Forças Armadas possuíam uma equipe muito boa de assessores militares. No mesmo sentido, Zaverucha (2010) explica que as Forças Armadas nomearam 13 oficiais superiores para fazer lobby pelos interesses militares junto aos constituintes, inclusive chegaram a levar vários parlamentares para visitas às instalações militares de todo o Brasil. Zaverucha (2010), inclusive frisa que a Carta Magna de 1988 manteve as estruturas de poder militar e policial intactas em relação ao passado autocrático.

A despeito destes fatos, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes reformas institucionais como o reestabelecimento de eleições diretas para todos os níveis de governo, o reconhecimento expresso dos Direitos Humanos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, a reformulação do Ministério do Público, entre outras mudanças que consagraram o Estado Democrático de Direito, por isso foi denominada como “Constituição Cidadã” como lembram Tavares e Agra (2009). Porém, a partir de então, o processo transicional no Brasil permaneceu estancado durante muito tempo, prevalecendo uma opção não só pela pacificação, mas pelo esquecimento jurídico dos acontecimentos que implicassem em responsabilidade dos agentes da ditadura, conforme observam Sabadell e Dimoulis (2014).

Partilhando a mesma perspectiva de longa paralisia do processo transicional brasileiro, Pereira (2010) destaca que medidas significativas nesta área só vieram a partir do início do governo Fernando Henrique Cardoso em 1995, aliás, o primeiro presidente eleito após a ditadura que foi realmente um opositor do regime autoritário. Sob sua liderança, o Congresso Nacional brasileiro permitiu a criação de uma comissão incumbida de examinar os mortos e desaparecidos por ação do Estado durante a ditadura.

Segundo Abrão (2012), o cenário de baixa amplitude da Justiça de Transição brasileira só começa a se alterar a partir do final do século XX e começo do século XXI, especialmente com a aprovação da Lei nº 10.559/2002 no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, que reconheceu a responsabilidade do Estado por atos de exceção durante a ditadura, para além da morte e desaparecimento de opositores, criando a Comissão de Anistia que realizou o pagamento de indenizações e reparações simbólicas às vítimas da ditadura e/ou seus familiares. A partir desta data, Sabadell e Dimoulis (2014) observam que inúmeras iniciativas passaram a questionar tanto



a Lei Anistia quanto a impulsionar o processo de Justiça de Transição no Brasil. Durante a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2005, o Arquivo Nacional passou a incorporar a documentação dos órgãos da repressão na ditadura, facilitando o acesso a pesquisadores e interessados, a despeito da incompletude e desaparecimento de boa parte dos documentos.

Dentro deste clima de reviravolta e retomada na Justiça de Transição brasileira, em 2008, o Conselho Federal da OAB ingressou com a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a validade constitucional da Lei de Anistia de 1979, julgada no ano de 2010. Neste mesmo ano, ocorreu também o julgamento do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando a responsabilização do Estado brasileiro pela morte e desaparecimento de guerrilheiros que lutavam contra a ditadura militar no começo da década de 1970 (SABADELL; DIMOULIS, 2014).

Porém, a decisão da ADPF nº 153 não foi favorável a revisão da Lei de Anistia, inclusive, devido à resistência de setores da mídia e da sociedade nacional, que alegavam que esta discussão poderia trazer vários conflitos na sociedade e comprometer a própria estabilidade do regime democrático (TAVARES; AGRA, 2009):

A mobilização especialmente da mídia para a manutenção da Lei de Anistia de 1979 também é destaca por Assis (2013), para quem apesar do próprio STF e de grupos midiáticos apontarem razões históricas justificando a vigência de tal norma, estas na verdade seriam apenas interpretações político-ideológicas de caráter estritamente conservador e longe de estarem pacificadas na sociedade brasileira.

Sobre a confirmação da vigência da Lei de Anistia brasileira, Abrão (2012) explica que a tese da anistia recíproca construída pelo regime militar seria convalidada expressamente pelo Poder Judiciário na democracia e pela própria militância política, ao não acionar e exigir que este poder adotasse providências jurídicas no tocante aos crimes do passado autoritário.

Por outro lado, o julgamento do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos, obteve resultado favorável aos familiares das vítimas, determinando que o Estado brasileiro realizasse as devidas reparações. Na ocasião, a Corte ainda declarou que a Lei de Anistia brasileira seria incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Evidentemente, esta sentença não provocou a revogação da Lei de Anistia, constitucionalmente confirmada pelo STF na decisão da ADPF nº 153, mas certamente foi um dos fatores que levou a instalação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), logo em seguida. É praxe instalar comissões da verdade imediatamente ao final do regime autocrático, a exemplo de Argentina, Chile, África do Sul entre outros, enquanto a comissão brasileira, foi criada quase 30 anos do término da ditadura (ASSIS, 2013).

Assim, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto em maio de 2012, a presidente Dilma Rousseff, na presença de outros ex-presidentes da República instalou a CNV, afirmando que o Brasil merecia a verdade, seja para novas gerações ou para aqueles que perderam parentes e amigos durante a repressão autocrática. A partir desta comissão nacional, inúmeras comissões análogas foram instauradas em todos Brasil, a nível estadual ou municipal, contando com a colaboração de universidades, sindicatos, movimento estudantis, OAB, entre outras entidades, sendo o relatório final da CNV entregue em 2014 (BRASIL, 2014).

O relatório da CNV reconheceu oficialmente, que a ditadura brasileira de 1964-1985 provocou pelo menos 434 mortes e/ou desaparecimento de pessoas, individualmente identificadas, sendo 191 mortes, 33 desaparecimentos com localização dos restos mortais e 210 desaparecimentos sem vestígios. O próprio relatório, porém, reconhece que os números podem ser maiores, devido à falta de documentação e ação encoberta dos órgãos repressivos (BRASIL, 2014).

Mesmo diante dos fatos reportados pela CNV, e apesar da proposta da comissão não ser necessariamente punir os responsáveis por crimes de lesa humanidade cometidos na ditadura, mas



esclarecer os acontecimentos do período autocrático, muito setores da sociedade brasileira, especialmente a mídia e políticos conservadores manifestaram que a punição dos militares que atuaram na repressão da ditadura seria uma espécie de revanchismo, defendendo assim um postura política de “olvido” em relação às graves violações aos Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura instalada em 1964 no Brasil (SABADELL; DIMOULIS, 2014).

A ascensão política de uma direita conservadora no Brasil, representada pela eleição do presidente Jair Bolsonaro também favoreceu a criação de um clima de negacionismo da própria ditadura em si e olvido de seus crimes como destacado pelos últimos autores citados, gerando uma situação que entrava o processo de Justiça de Transição no país. Sobre este fato, declarou a historiadora Lilia Schwarcz em entrevista ao jornal espanhol “El País” que há uma visão utópica da ditadura em áreas como a economia, segurança e estabilidade ao mesmo tempo alavancada por uma ideia de que hoje tudo vai mal (AVENDAÑO, 2018). Segundo Schwarcz: “O brasileiro tem essa mania, de projetar a responsabilidade por suas desgraças. E não há nada como se projetar em um governo militar. É distante, autoritário e recebe todas as suas responsabilidades como cidadão. No Brasil, tudo é sempre culpa do outro.” (AVENDAÑO, 2018)

Todavia, como esclarece Galindo (2012), esta atitude de negacionismo ou olvido em relação ao passado autoritário no Brasil não pode trazer bons resultados, considerando ser impossível superar um passado autoritário pelo mero esquecimento. A superação do autoritarismo implica em exorcizar os fantasmas do passado de modo a prevenir que situações semelhantes ocorram no futuro.

Para o último autor mencionado, o maior entrave à Justiça de Transição no Brasil se dá no âmbito da justiça material, principalmente através manutenção da Lei de Anistia e do entendimento, corroborado pelo STF, de que esta norma anistiara os “dois lados”, ou seja, tantos os agentes do Estado quando os guerrilheiros que participaram da luta armada (GALINDO, 2012). Além disso, é preciso considerar que do ponto vista político e social, a Justiça de Transição no Brasil não teve o alcance e o destaque devido, como aconteceu em outros países, a exemplo da Argentina, Chile e África do Sul.

Tal fato resta constatado através de pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Datafolha em outubro de 2018, às vésperas do 2º turno da eleição presidencial, que consagrou Jair Bolsonaro, um defensor declarado da ditadura militar na presidência da República. Nesta pesquisa, foi indicado que pelos menos 32% dos brasileiros avaliam que a ditadura militar deixou um legado mais positivo do que negativo e 31% acreditam existir a possibilidade do país se tornar uma ditadura novamente, os dados abrangeram mais de 9.000 pessoas em cerca de 300 municípios de todos os estados do Brasil (INSTITUTO DATAFOLHA, 2018).

Embora estes dados não sejam majoritários, eles indicam uma sólida e considerável minoria que apoia e/ou teme a volta de um regime autocrático no país, o que, caracteriza, em última instância, um processo transicional realmente marcado pelo olvido e de baixo nível, sendo um pano de fundo perfeito para a manutenção de normas do regime autocrático, não só como a Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.683/1979), mas também a Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983), revogada apenas em setembro de 2021, objeto deste artigo a ser discutida no próximo tópico.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DOCTRINA E DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 7.170/1983)

A Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983) tem suas origens ligadas à Ditadura instalada no Brasil em 1964 e à chamada “Doutrina de Segurança Nacional” (BRASIL, 2014; PAULO NETTO, 2014).



Esta doutrina foi criada na Escola Superior de Guerra (ESG), um instituto de altos estudos ligado às Forças Armadas Brasileiras. A ESG nasceu em meio ao clima de disputa ideológica mundial do contexto de Guerra de Fria entre o Ocidente capitalista e o Leste comunista. A Doutrina de Segurança Nacional desenvolvida pela ESG tem influências de uma doutrina similar norte-americana, mas adaptada por pensadores brasileiros, sendo o mais destacado o general Golbery do Couto e Silva, que fazia parte do chamado grupo dos oficiais “esguianos” ou “Sorbonne”, por se tratar de militares de perfil mais acadêmico e intelectualizado. O referido militar e ministro da ditadura introduziu na doutrina brasileira algumas alterações e conceitos geopolíticos em relação à original norte-americana (BRASIL, 2014; PAULO NETTO, 2014).

O foco da Doutrina de Segurança Nacional é a garantia da segurança interna do país, a qual demanda duas condições: primeiramente, criar um aparato de repressão, apoiado por uma rede de informações com capacidade suficiente para detectar eventuais inimigos internos, os denominados “subversivos” e os neutralizá-los ou mesmo, eliminá-los. Em segundo lugar, a doutrina em questão visa implementar uma política de desenvolvimento econômico eficiente e planejada que assegure a força militar do Estado (PAULO NETTO, 2014).

Conforme esclarece o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), o conceito de Segurança Nacional engloba uma variedade de ideias relativas à integridade territorial, proteção do povo, bem como a preservação dos interesses nacionais contra qualquer forma de ameaça ou agressão. Assim, se percebe claramente, que características muito imprecisas e bastante vagas foram usadas para combater o que era considerado a grande ameaça da época em questão, isto é, expansão do comunismo (BRASIL, 2014).

Neste sentido, qualquer forma de opressão contra o inimigo era válida no combate à guerra revolucionária promovida pelo comunismo. Qualquer pessoa que simpatizasse ou ingressasse na militância em defesa do socialismo ou comunismo era considerada “subversiva” e podia ser alvos da ação repressiva, que empregava métodos violentos justificados em argumentos de preservação da Segurança Nacional e da existência de uma guerra contra o terrorismo (BRASIL, 2014). Se percebe que na Doutrina de Segurança Nacional, como explica Paulo Netto (2014), o inimigo mais importante era o interno, que estava no interior do país e era tachado como “subversivo”, ou seja, qualquer um que pretendesse realizar transformações sociais revolucionárias seja por meios pacíficos ou ações violentas e que era igualmente objeto da ação repressiva da ditadura.

Como esclarece Altemani (2005), a Doutrina de Segurança Nacional implica numa divisão de tarefas entre o Estado nacional brasileiro e os Estados Unidos, dentro do contexto do Sistema Internacional de Guerra Fria. Desta forma, caberia aos Estados Unidos, enquanto liderança do Sistema Ocidental Capitalista e do Sistema Interamericano, o papel de garantir a segurança coletiva externa de seus aliados, inclusive, o Brasil, e ainda liderar o desenvolvimento econômico.

Ao Estado brasileiro competiria garantir a segurança interna, eliminando a ação subversiva do seu território nacional (ALTEMANI, 2005). Logo, é possível concluir que a Doutrina de Segurança Nacional não abarcava somente a ideia de uma guerra convencional contra um inimigo externo, neste caso, por exemplo, representada pelo papel dos Estados Unidos em defender seus aliados diretamente de um eventual ataque do bloco soviético. Porém, ela se voltava primariamente, consoante ressalta Paulo Netto (2014), para uma guerra não clássica de agressão indireta, ou seja, que se daria através de ações revolucionários de insurreição interna, por meio do combate ao denominados elementos “subversivos” que operariam uma “guerra interna”.

Através desta “guerra interna”, a Doutrina de Segurança Nacional traz uma visão de mundo voltada para moldar as estruturas do Estado brasileiro através do abuso de poder ou de força para alcançar seus objetivos. Ela tem entre os seus pilares uma ideologia de dominação de classe por meio do controle específico da sociedade e de um projeto de governo para o Brasil (SOUZA, KONRAD, 2012).



Obviamente para alcançar seus objetivos a Doutrina de Segurança Nacional propunha eliminar a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como as garantias jurídicas materiais e processuais. Desta maneira, sob a justificativa do combate ao comunismo e ao terrorismo não só abusos e violações como torturas e assassinatos de pessoas consideradas “subversivas” foram perpetuadas, mas também a criação de um aparato normativo repressivo expresso em normas como a Lei de Segurança Nacional (RODRIGUES; VERÁS NETO, 2012).

A Lei de Segurança Nacional foi o instrumento normativo que oficializou a Doutrina de Segurança Nacional no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, durante a ditadura instalada em 1964, várias normas de tal tipo foram promulgadas. A primeira delas foi o Decreto-Lei nº 314 de 13 de março de 1967, logo em seguida substituído pelo Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro de 1969. Mais à frente, esta última norma foi revogada pela Lei nº 6.620 de 17 de dezembro de 1978, que acabou finalmente substituída pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, ainda em vigor (BRASIL, 2014).

Esta última Lei nº 7.170/1983, em seu artigo 1º já estabelece seus objetivos, quer seja: tipificar os crimes que lesam ou expõem a perigo a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Por sua vez, o art. 2º especifica sua prevalência no caso de crimes nela previstos que sejam igualmente tipificados no Código Penal ou Código Penal Militar (BRASIL, 1983).

Embora tenha um caráter um tanto mais “brando” se comparado às suas predecessoras, haja vista que foi concebida no final do período autocrático, a Lei nº 7.170/1983 tem muitos elementos marcantes do autoritarismo (BRASIL, 1983). Em primeiro lugar, isto acontece porque ela invoca a égide da Doutrina de Segurança Nacional que, como discutido neste tópico, foi criada para um contexto de um regime político autocrático inserido no Sistema Internacional da Guerra Fria.

Em segundo lugar, a Lei nº 7.170 está eivada de várias disposições que são hoje incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Um claro exemplo é o seu art. 23 que pune com pena de reclusão de 1 a 4, o ato de “incitar” à subversão da ordem social e política, mesmo que pacificamente, sendo o conceito de “subversão” um dos paradigmas-chaves da Doutrina de Segurança Nacional, como já discutido. Isto significa que fazer propaganda para mudança de regime político ou social, mesmo dentro dos limites do debate democrático, poderá ser eventualmente punido (BRASIL, 1983).

A ideia de combate à subversão também é trazida no art. 20 que pune atos de violência como roubo, sequestros, saques, entre outras atividades destinadas ao financiamento de organizações políticas clandestinas ou “subversivas”. Porém, o sinal mais claro da presença do autoritarismo na Lei 7.170/1983 está em seu art. 30 que define que os crimes nela previstos serão julgados pela Justiça Militar, mesmo quando cometidos por civis, ressalvada à competência constitucionalmente do Supremo Tribunal Federal (STF), (BRASIL, 1983).

No próximo tópico será discutido com mais detalhes o porquê a Lei de Segurança Nacional demorou tanto para ser revogada, o que aconteceu somente a partir da Lei Federal nº 14.197 de 1º de setembro de 2021 (BRASIL, 2021), haja vista sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, os principais tratados sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, além de ser realizada a análise de alguns casos recentes de sua aplicação no Brasil.

4 REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI Nº 7.170/1983) NO BRASIL ATÉ O COMEÇO DA DÉCADA DE 2020

A partir de meados de 2020 a Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983) passou a ser evocada numa constância não observada anteriormente dentro do contexto democrático. O número de procedimentos abertos na Polícia Federal para apurar delitos nela



previstos, aumentou aproximadamente 285% durante os dois primeiros anos da presidência de Jair Bolsonaro (2019-2020), se comparado ao mesmo períodos dos governos de Dilma Rousseff e Michel Temer (VENDRUSCOLO, 2021; GODOY; KRUSE, 2021).

Entre estes inúmeros casos dois se destacaram na mídia e na política nacional: Daniel Silveira e Felipe Neto. O primeiro caso, relativo ao deputado federal Daniel Silveira do Partido Social Liberal do Rio de Janeiro (PSL-RJ), integrante da base de apoio do governo Bolsonaro, ocorreu em fevereiro de 2021, quando o referido parlamentar foi acusado de atacar ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) com fortes críticas e ameaças através de um vídeo divulgado em suas redes sociais, no qual também exaltou a Ditadura Militar. O deputado motivou seus atos na crítica que o ministro Fachin havia feito em relação a interferência dos militares no Poder Judiciário (VENDRUSCOLO, 2021; SCHREIBER, 2021).

Silveira foi denunciado pelo vice-procurador-geral da República, Humberto Jacques de Medeiros. O deputado foi acusado de desrespeitar a Lei de Segurança Nacional ao incitar animosidade entre as Forças Armadas, as classes sociais e as instituições nacionais, bem como tentar impedir com emprego de força ou de grave ameaça o livre exercício dos Poderes da União. Nestes termos, a Procuradoria-Geral da República alegou que o vídeo lançado por Silveira na internet incentivava o embate entre o STF e os militares, colocando o Brasil em risco de ruptura institucional. Além disso, o deputado proferiu insultos, ameaças e impropérios contra os ministros do STF, fazendo ainda alusão ao Ato Institucional nº 05/1968, que cassou membros daquela Suprema Corte durante a ditadura (SCHREIBER, 2021).

A prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira foi decretada pelo ministro Alexandre Moraes, confirmada por unanimidade pelo plenário do STF e mantida pela Câmara de Deputados com ampla maioria de 364 votos a favor, 130 contra e 3 abstenções (SCHREIBER, 2021).

Por sua vez, o segundo caso aludido foi relativo ao *youtuber* Felipe Neto que foi intimado nos idos de março de 2021 pela Polícia Civil do Rio de Janeiro por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional. A ocorrência do delito foi registrada na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) pelo vereador da cidade do Rio Janeiro, Carlos Bolsonaro do partido Republicanos, que alegou ter Felipe Neto cometido crime de calúnia e difamação contra a pessoa do presidente da República, seu pai, ao chamá-lo de “genocida” nas redes sociais, criticando a gestão do governo Federal durante a pandemia do Corona Vírus (COVID-19), (VENDRUSCOLO, 2021; ALVIM, 2021).

As penas dos delitos de calúnia e difamação previstos na Lei de Segurança Nacional os quais Neto foi acusado, quer seja contra o presidente da República e dos demais chefes de Poderes da União como os presidentes do Senado, Câmara e STF, eram muito mais graves do que das modalidades previstas no Código Penal comum, é importante frisar. A Lei nº 7.170/1983 previa reclusão de 1 a 4 anos para tais crimes (art. 26), ao passo que o Código Penal estabelece pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para calúnia (art. 138) e, detenção de 3 meses a 1 ano com previsão de multa também, no caso de difamação (art. 139), (BRASIL, 1940; BRASIL, 1983).

Estes são os dois casos mais emblemáticas da utilização da Lei de Segurança Nacional que geraram grande repercussão no Brasil dos últimos tempos, contudo não são os únicos. Em abril de 2021, o vereador Thiago Paes do partido Democratas (DEM), da cidade de Garanhuns na região Agreste de Pernambuco, deu voz de prisão a um motorista de carro de som que estava veiculando uma música contrária ao presidente Jair Bolsonaro. O vereador levou o motorista à Delegacia de Polícia Civil do município e alegou que ele estava caluniando o presidente da República, incorrendo na Lei de Segurança Nacional. O referido condutor não quis ser identificado pela cobertura jornalística (VEREADOR, 2021).

Por sua vez, no mês seguinte (maio de 2021), o professor e dirigente do Partido dos Trabalhadores (PT), Arquidones Bites foi preso pela Polícia Militar na cidade de Trindade, Goiás, por se negar a retirar do capô de seu carro, uma faixa com a mensagem “Fora, Bolsonaro



Genocida”, sob a igual alegação de que estava ferindo a Lei de Segurança Nacional e caluniando o mandatário Executivo Federal (BAPTISTA, 2021).

Tais casos entre outros, levaram algumas autoridades a manifestarem preocupação sobre esta disseminação abusiva da aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional. Neste sentido, o ministro Ricardo Lewandowski, do STF, durante *live* nas redes sociais realizada pelo Grupo Prerrogativas (Prerrô) no final de março de 2021, se mostrou alarmado pelo grande número de inquéritos tendo por base a Lei de Segurança Nacional, especialmente os casos de inquéritos motivados por críticas ao presidente da República. Na ocasião, Lewandowski afirmou que Lei nº 7.170/1983 era uma herança ditadura militar, a qualificando como um “fóssil normativo”, incompatível com o espírito da Constituição Federal de 1988, devendo a sua aplicabilidade ser um assunto a ser enfrentado pelo STF sem demora (LEWANDOWSKI, 2021).

Outra autoridade a criticar a utilização da Lei de Segurança Nacional foi o presidente da Associação de Delegados da Polícia Federal, Edvandir Paiva, que afirmou que através dela a Política Federal está sendo utilizada como “braço” para brigas políticas (GODOY; KRUSE, 2021). Em termos de reações institucionais contra o abuso da Lei de Segurança Nacional, a Defensoria Pública da União (DPU) e um grupo de advogados ingressaram com dois pedidos de *habeas corpus* no STF solicitando o encerramento de inquéritos policiais e ações judiciais motivados por críticas ao presidente com base na referida norma. A DPU também pediu que o ministro da Justiça, André Mendonça seja impedido de instaurar apurações contra manifestações políticas de oposição ao presidente Bolsonaro e que, as policiais estaduais sejam orientadas a não restringir protestos contra a atuação presidencial (VIVAS; FALCÃO, 2021, grifo do autor).

Contudo, apesar do exposto, a problemática da inadequação da Lei de Segurança Nacional ao hodierno Estado Democrático de Direito no Brasil não é nenhuma novidade. Quando iniciado a elaboração deste artigo (julho de 2021) havia mais de vinte propostas de alteração da referida norma protocoladas no Congresso Nacional, a maioria delas com vários anos de tramitação (GODOY; KRUSE, 2021). O próprio relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) já estabelecia entre suas inúmeras recomendações a de número 18, solicitando a revogação da Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 2014). Aliás, o texto de tal recomendação é enfático e resume a questão da inadequação da norma questionada no regime democrático:

A atual Lei de Segurança Nacional – Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história brasileira, configurando a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito, fundado, entre outros princípios, na promoção dos direitos humanos. De forma consistente com essa transformação, impõe-se a revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito. (BRASIL, 2014, p. 971)

A Doutrina de Segurança Nacional que fundamentava a Lei nº 7.170/1983 é inadequadamente anacrônica para o atual Estado Democrático de Direito vigente no Brasil. Ela foi concebida para um passado de regime autocrático inserido no contexto do Sistema Internacional de Guerra Fria, uma realidade que acabou no século passado, há mais de 30 anos. A Constituição Federal de 1988 como visto já em seu art. 1º, consagrou um Estado Democrático de Direito que respeita entre outros princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o pluralismo político (inciso IV), (BRASIL, 1988).

Estes valores constitucionais são incompatíveis com a norma em questão, que submetia civis à jurisdição militar (art. 30), considerava como “subversão”, qualquer proposta de mudar a ordem social mesmo que pacificamente (art. 23), e, ainda não estabelecia limites claros entre o que



seria considerado calúnia e difamação contra os chefes dos Poderes da União (art. 26) e a crítica da legítima oposição partidária, (BRASIL, 1983). Vale a pena ressaltar que o devido exercício da oposição democrática e da liberdade de expressão política de forma pacífica, respeitada à democracia é garantido através do direito à liberdade de pensamento e consciência previstos no art. 5º, incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988, além que, o inciso VIII do mesmo dispositivo constitucional veda a privação de direitos em virtude de convicção política ou filosófica (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, os principais tratados internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil trazem disposições incompatíveis com a Lei de Segurança Nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que certamente inspirou a atual Carta Magna brasileira, já consagra o direito à liberdade de pensamento e consciência (art. 18), bem como a liberdade de expressão e opinião (art. 19), além de destacar o princípio da dignidade da pessoa humana como a grande fonte norteadora dos Direitos Humanos Fundamentais em seu preâmbulo (ONU, 1948). Embora a referida Declaração tenha caráter meramente recomendatório, outros tratados de caráter constitutivo e vinculante também ratificados pelo Brasil adotam os mesmos preceitos. Desta forma, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 vai na mesma esteira, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana como fonte dos Direitos Humanos e os direitos às liberdades civis e políticas já no seu preâmbulo. Por sua vez, de forma bastante similar à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de pensamento e consciência é assegurada em seu art. 18, ao passo que a liberdade de expressão e opinião está prevista no art. 19, (ONU, 1966).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, outro importante tratado ratificado pelo Brasil foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica” de 1969. No preâmbulo desta norma, inclusive, está firmado o propósito de consolidar instituições democráticas no continente e da necessidade do reconhecimento dos direitos civis e políticos da pessoa humana. A proteção à honra e à dignidade da pessoa humana está prevista no seu art. 11, enquanto a liberdade de consciência está garantida no seu art. 12 e a liberdade de pensamento e expressão no art. 13, (OEA, 1969).

Apesar de que, o aumento da utilização da Lei de Segurança Nacional tenha ocorrido durante a presidência de Jair Bolsonaro, um notório apoiador do período autocrático instalado em 1964, a vigência desta norma até o início da década de 2020, não pode ser creditada unicamente às ideologias pessoais do referido mandatário, que cotidianamente manifesta um discurso de alinhamento e apologia ao regime em questão (ASSIS, 2019). Afinal, esta lei ficou vigente por mais de trinta anos após o início do regime democrático, sendo aplicada inclusive pelo próprio STF, como já discutido neste trabalho. Os casos analisados neste trabalho mostram que a referida lei foi aplicada tanto contra opositores quanto apoiadores do governo federal.

Considerando o exposto, este artigo levanta a hipótese de que a aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional durante um longo tempo, dentro do contexto do Estado Democrático de Direito no Brasil, ocorreu devido a uma falha geral na Justiça de Transição, que não conseguiu aprofundar as reformas institucionais necessárias e por isso, demorou tanto para livrar o país de uma norma que era claramente inconstitucional e incompatível com os tratados sobre Direitos Humanos mencionados.

Um ponto importante a ser destacado é que a revogação da Lei de Segurança Nacional foi tão morosa, não por falta de propostas, pelo contrário. Vários projetos de lei foram elaborados visando sua substituição, só o Projeto de Lei nº 2.462/1991 de autoria do ex-deputado Hélio Bicudo teve outros 14 apensados a sua proposta. Contudo, o projeto que ganhou maior destaque foi o PL nº 6.764/2002, que propôs, além de revogar a Lei de Segurança Nacional, acrescentar crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal. Este projeto ganhou pedido de urgência em março de 2021, pelos deputados Hugo Motta (partido Republicanos – Paraíba) e Margarete Coelho



do partido Progressistas (PP-Piauí), respectivamente, líder e vice-líder do bloco partidário formado pelo: Partido Social Liberal (PSL), Partido Liberal (PL), PP, Partido Social Democrático (PSD), Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), partido Republicanos, partido Democratas (DEM), Partido Republicano da Ordem Social (PROS), partido Podemos (PODE), Partido Social Cristão (PSC), partido Avante e o partido Patriota (HAJE; BECKER, 2021).

O texto original do PL nº 6.764/2002 foi apresentado pelo então ministro da Justiça Miguel Reale Júnior, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, sendo elaborado por uma comissão de juristas, formada no ano 2000 por nomes como o Luiz Vicente Cernicchiaro, Luiz Roberto Barroso, Luiz Alberto Araújo e José Bonifácio Borges de Andrada, com intuito expresso de efetuar estudos sobre a legislação de Segurança Nacional e elaborar um Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2002).

O projeto de lei em comento propunha o acréscimo de cinco capítulos no Código Penal com crimes contra o Estado Democrático de Direito, quer seja: Capítulo I: Dos crimes contra a soberania nacional; Capítulo II: Dos crimes contra as instituições democráticas; Capítulo III: Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços essenciais; Capítulo IV: Dos crimes contra a autoridade estrangeira ou internacional e o Capítulo V: Dos crimes contra a cidadania (BRASIL, 2002).

Alguns destaques importantes do PL nº 6.764/2002: é excluída nele toda menção a doutrina de Segurança Nacional, a ideia de subversão e a competência da Justiça Militar para julgar os crimes nele previstos. Tampouco há previsão de crimes específicos de calúnia e difamação contra autoridades governamentais. Vale ressaltar que o projeto prevê crimes contra a integridade física de autoridades públicas nacionais e estrangeiras com penas que chegam a 30 anos de reclusão no caso de morte da vítima. Há ainda a proposta de positivação de crimes de golpe de Estado, com pena de reclusão de 4 a 12 anos (BRASIL, 2002).

No início de maio de 2021, o PL nº 6.764/2002 foi encaminhado para apreciação do Senado, sendo nele incluído outros delitos como disseminação de *fake news* em eleições (CRISTALDO, 2021). Em fins de junho de 2021, o Senado organizou um debate sobre o projeto comentado, com participação de representantes da OAB, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral, ministério da Defesa e de instituições da sociedade civil (TEIXEIRA, 2021).

Por fim, o referido projeto foi aprovado através da Lei Federal nº 14.197 de 1º de setembro de 2021, que além de revogar a Lei de Segurança Nacional, acrescentou o Título XII no Código Penal, entre outras providências. A lei aprovada trouxe algumas mudanças e poucos vetos em relação ao projeto original. Foram vetadas proposições relativas à criminalização da comunicação enganosa em massa (*fake news*), atentados a direito de manifestação, bem como circunstâncias de aumento de pena dos crimes ali previstos, especialmente em relação a militares e servidores públicos. Também foi vetada a possibilidade de que os crimes nela previstos sejam processados em ação penal privada subsidiária da pública (BRASIL, 2021).

Porém, a maioria das propostas do PL nº 6.764/2002 foram consolidadas na Lei Federal nº 14.197/2021. Toda menção a Doutrina de Segurança Nacional foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro. Os seguintes crimes foram acrescentados no Código Penal: atentado à soberania (art. 359-I, pena de reclusão de 3 a 8 anos); atentado à integridade nacional (art. 359-J, pena de reclusão de 2 a 6 anos); espionagem (art. 359-K, pena de reclusão de 3 a 12 anos); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, pena de reclusão de 4 a 8 anos); golpe de Estado (art. 359-M, pena de reclusão de 4 a 12 anos); interrupção do processo eleitoral (art. 359-N, pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa); violência política (art. 359-P, pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa) e sabotagem (art. 359-R, pena de reclusão de 2 a 8 anos) (BRASIL, 2021).

A Lei Federal nº 14.197/2021 também modificou a redação do art. 141, inciso II do Código Penal, prevendo que crimes contra a honra tenham acréscimo de pena de um terço, quando



cometidos contra funcionários públicos, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal. A referida norma também acrescentou um parágrafo único no art. 286 do Código Penal, no tocante ao delito de incitação ao crime, determinando que incorre na pena prevista no *caput* quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade (BRASIL, 2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.197/2021 ao revogar a Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983), trouxe esperança para o aprofundamento da Justiça de Transição no Brasil e consequentemente, do Estado Democrático de Direito, após tantos momentos de inflexão nos últimos anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realmente, corroborando a hipótese inicialmente levantada, somente uma grande falha da Justiça de Transição no Brasil pode justificar que a Lei de Segurança Nacional, uma norma anacrônica, concebida em um sistema internacional do passado, eivada de autoritarismo e incompatível com normas internacionais e constitucionais tenha ficado vigente até o início da década de 2020, sendo revogada somente através da Lei Federal nº 14.197 de 1º de setembro de 2021.

A longa vigência da norma em questão no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser creditada a presidência de Jair Bolsonaro, um notório defensor do regime autocrático, afinal, a referida lei foi mantida por mais de três décadas antes de sua chegada ao Executivo Federal. Neste sentido, também é válido citar que a Lei de Segurança Nacional foi usada tanto contra governistas como o deputado Daniel Silveira quanto opositores como nos casos do *youtuber* Felipe Neto, do professor Arquidones Bites e do motorista de carro de som em Garanhuns-PE. Por outro lado, é inegável que durante o governo Bolsonaro, até por afinidade ideológica, se verificou um incremento na aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional. Em suma, se a vigência da Lei de Segurança Nacional não pode ser creditada a gestão do presidente Bolsonaro, contudo, o aumento em sua aplicabilidade sim, conforme os fatos e dados trazidos no decorrer do artigo que mostram um incremento na utilização da referida norma em relação aos governos anteriores.

Esta ampliação no uso da norma em questão, visto como abusivo por muitos, segundo o discutido no decorrer do trabalho também serviu para chamar a atenção do público em geral e dos próprios parlamentares e permitiu que Projetos de Lei visando à sua revogação que estavam parados há décadas, tivessem andamento em regime de urgência e prioridade e acabassem consolidados na Lei Federal nº 14.197/2021.

Isto leva a conclusão de que a vigência e aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional entre outras normas herdadas do período ditatorial como a Lei de Anistia, são sinais claros das falhas do processo de Justiça de Transição realizado no Brasil. Como discutido no trabalho, este processo transicional pode ser considerado de baixo nível, marcado pelo olvido ou esquecimento das atrocidades do período e autocrático e pelas insuficiências das reformas institucionais necessárias para a consolidação plena do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, sua revogação abre esperança para que o mesmo ocorra com outras normas, especialmente a Lei de Anistia, permitindo uma maior consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Como reflexão final, o aprofundamento da Justiça de Transição é um processo necessário para que a sociedade brasileira entenda que não ser possível construir uma democracia saudável a partir não só de práticas, mas de normas autoritárias.

REFERÊNCIAS



ABRÃO, Paulo. Direito à Verdade e à Justiça na Transição Política Brasileira. *In*: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. (org.) **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59-80.

ALTEMANI, Henrique. **Política Externa Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVIM, Mariana. ‘A perseguição é constante’, diz Felipe Neto após intimação por denúncia de Carlos Bolsonaro. **BBC News Brasil**. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56400479>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ASSIS, Emerson Francisco de. Eleições Presidenciais no Brasil Em 2018: crônica de uma justiça de transição ineficiente. *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA, 10., 2019, Monterrey-México. **Anais Eletrônicos [...]**. Monterrey: Associação Latino-Americana de Ciência Política (ALACIP), 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/48-assis-19.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ASSIS, Emerson Francisco de. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT): uma proposta para maior objetividade na análise de processos de justiça de transição. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos [...]**. Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>. Acesso em: 05 jan. 2018.

ASSIS, Emerson Francisco de. Influências Políticas na Ineficácia da Sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia): A Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da República Federativa do Brasil. *In*: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; ANTUNES, Álvaro Gonçalves; ANDREUCCI, Evandro Fabiani Capano (coord.). **Memória, Verdade e Justiça de Transição**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 333-360. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ed2357bbbd318d58>. Acesso em: 28 jun. 2021.

AVENDAÑO, Tom C. Lilia Schwarcz, historiadora: “Há um desejo de ver a ditadura como uma utopia”. **El País Brasil**. 07 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/03/politica/1538519470_639395.html. Acesso em: 14 jan. 2019.

BAPTISTA, Sara. GO: Dirigente do PT é preso por exibir faixa “Bolsonaro Genocida” em Carro. **Uol Notícias**. 31 mai. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/31/go-dirigente-do-pt-e-preso-por-exibir-faixa-bolsonaro-genocida-em-carro.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. *In*: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. USA: Macmillan Reference USA, 2004. p. 1045-1047. v. 3.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outrosdestaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 6.764/2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01050blfq5kq



phedbesfjoqhv6234105.node0?codteor=32274&filename=PL+6764/2002. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.197/2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

CARVALHO, Luiz Maklouf. **1988 Segredos da Constituinte**: os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

CRISTALDO, Heloisa. Câmara aprova PL que revoga Lei de Segurança Nacional. **Agência Brasil**. 04 maio 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-05/camara-aprova-texto-base-de-pl-que-revoga-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ELEIÇÕES 2018: Brasil; Democracia – 18/10. **Instituto DataFolha**. 2018. Disponível em:
<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/10/19/8122272378b5bef5e4f32acc831fdb01DEM.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

GALINDO, Bruno. Justiça de Transição na América do Sul: possíveis lições da Argentina e do Chile ao processo constitucional de transição no Brasil. In: FEITOSA, Enoque *et al* (org). **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**. Recife: UFPE, 2012. p. 197-240. v. 2.

GODOY, Marcelo; KRUSE, Tulio. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. **O Estado de São Paulo**. 19 mar. 2021. Disponível em:
<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>. Acesso em: 20 mar. 2021.

HAJE, Lara; BECKER, Marcia. Projeto revoga Lei de Segurança Nacional e define crimes contra Estado Democrático de Direito. **Agência Câmara de Notícias**. 07 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/743530-projeto-revoga-lei-de-seguranca-nacional-e-define-crimes-contra-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

LEWANDOWSKI diz que STF em breve terá de enfrentar Lei de Segurança Nacional. **Revista Consultor Jurídico**. 20 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/lewandowski-stf-breve-enfrentar-lsn>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PAULO NETTO, José. **Pequena História da Ditadura Brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2013.

RODRIGUES, Natalia Centeno; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Justiça de Transição: um breve relato sobre a experiência brasileira**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (org.). **Justiça de Transição no Brasil: violência, justiça e segurança**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 257-276.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. **Anistias Políticas: considerações de história e política do direito**. In: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michel; DIMOULIS, Dimitri (org.). **Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 249-278.

SCHREIBER, Mariana. **Câmara mantém prisão de Daniel Silveira: o que acontece agora?** **BBC News Brasil**. 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56133932>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo e Tancredo, 1964-1985**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUZA, Diego Oliveira de; KONRAD, Dorge Alceno. **As Violações de Direitos Humanos no DOI/CODI/II Exército (1970-1976): aspectos da atuação do Ministério Público Federal em São Paulo**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição no Brasil: violência, justiça e segurança**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 213-236.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. **Justiça Reparadora no Brasil**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.). **Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 69-91.

TEITEL, Ruti G. **Genealogia da Justiça Transicional**. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.



TEITEL, Ruti G. **Global Transitional Justice**. New York: New York Law School, 2010. Disponível em: https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd_wp_8.pdf. Acesso em: 11 jan. 2017.

TEIXEIRA, Raquel. Senado debate projeto que revoga Lei de Segurança Nacional. **Agência Senado**. 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/06/senado-debate-projeto-que-revoga-lei-de-seguranca-nacional-1>. Acesso em: 24 jun. 2021.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 47-71.

VENDRUSCOLO, Sthepanie. Felipe Neto é intimado a depor com base em Lei de Segurança Nacional, herança da ditadura. **El País Brasil**. 15 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-16/felipe-neto-e-intimado-a-depor-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional-heranca-da-ditadura.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

VEREADOR dá voz de prisão a homem que veiculava música contra Bolsonaro em carro de som, em Garanhuns; Polícia Civil investiga o caso. **G1 Caruaru e região**. 26 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2021/04/26/vereador-da-voz-de-prisao-a-homem-que-veiculava-musica-contr-bolsonaro-em-carro-de-som-em-garanhuns-policia-civil-investiga-o-caso.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. DPU e advogados vão ao STF para impedir que Lei de Segurança Nacional seja usada para investigar críticos de Bolsonaro. **Portal G1 – TV Globo**. 19 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/19/dpu-e-advogados-acionam-stf-para-impedir-que-lei-de-seguranca-nacional-baseie-investigacoes-contr-criticos-de-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O Que Resta da Ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

